



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Santo Antônio da Platina, 30 de junho de 2017.

Ofício Circular GEPATRIA/SAP nº 420/2017¹

Excelentíssimo Senhor: **PEDRO DE OLIVEIRA**

Pelo presente, encaminha-se a Recomendação Administrativa nº 03/2017, que trata da proibição da cessão de uso ou doação de bens imóveis públicos para igrejas, a fim de que seja observada neste Município.

Concede-se o **prazo de 10 (dez) dias** para manifestação.

Ao ensejo, reiteram-se protestos de elevada estima e distinta consideração.

KELE CRISTIANI DIOGO BAHENA
Promotora de Justiça

Excelentíssimo Senhor
PEDRO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal
Guapirama /PR

1 Procedimento Administrativo nº MPPR-0130.17.000690-7.

GEPATRIA

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 191, Santo Antônio da Platina, CEP: 86.430-000 – Fone/fax (43)3534-2754 – gepatriasap@mppr.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2017

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça que adiante assina, no uso de suas atribuições legais e consoante a Resolução nº 5525/2015, da douta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado Paraná,

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário a adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, *“atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou*

GEPATRIA

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 191, Santo Antônio da Platina, CEP: 86.430-000 – Fone/fax (43)3534-2754 – gepatriasap@mppr.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;

CONSIDERANDO que há notícias de que na região possa haver a hipótese de cessão de direito real de uso ou doação de imóveis públicos para igrejas ou entidades religiosas;

CONSIDERANDO que essa hipótese contraria o ordenamento jurídico pátrio e deve ser evitada sob pena de responsabilização dos envolvidos;

CONSIDERANDO que o artigo 98 do Código Civil define como **bens públicos** aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, ou seja, a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, os Territórios, as autarquias, inclusive as associações públicas e as demais entidades de caráter público, criadas por lei;

CONSIDERANDO que o Código Civil classifica os bens públicos, conforme sua destinação:

Art. 99. São bens públicos:

*I – os de **uso comum do povo**, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;*

*II – os de **uso especial**, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;*

*III – os **dominicais**, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.*

Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

CONSIDERANDO que após classificar os bens, o legislador civil dividiu-os quanto à possibilidade de sua alienação:

GEPATRIA



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei. (grifado)

CONSIDERANDO que a possibilidade de alienação dos bens públicos está associada ao conceito de **afetação** e de **desafetação**;

CONSIDERANDO que, no dizer de Fernanda Marinela, “considera-se **afetação** a destinação de um bem público à finalidade pública, determinando bem de uso comum do povo ou bem de uso especial. Vale lembrar que os bens dominicais são bens não afetados a qualquer destino público.” (...) “A **desafetação** é um fato administrativo que retira o destino público, deixando o bem de servir a uma finalidade pública”;

CONSIDERANDO que a desafetação não pode se dar discricionariamente, mas sempre atendendo ao interesse público e mediante lei;

CONSIDERANDO que mesmo desafetado o bem imóvel público, em caso de alienação, o administrador deve observar uma série de condições estabelecidas nos arts. 17 a 19 da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o art. 17, da Lei nº 8.666/93 estabelece, dentre outros requisitos, que a alienação de bens da Administração Pública será **subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, precedida de avaliação** e dependerá de **autorização legislativa**;

GEPATRIA



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que em muitos Municípios é crescente o número de "loteamentos", por meio dos quais o ente público municipal recebe uma fração do imóvel loteado para ser utilizado como equipamento comunitário, também conhecido como área institucional, destinada à edificação de praças, ginásios de esporte, salão comunitário e outros equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares (art. 4º, § 2º, da Lei nº 6.766/79);

CONSIDERANDO que essas áreas institucionais, ao serem destinadas ao ente público, já o são de forma afetada, ou seja, vinculadas a uma finalidade pública, de modo a garantir condições básicas para o exercício da vida comunitária, da cidadania e da inserção no meio urbano;

CONSIDERANDO que essas áreas institucionais, assim como outros imóveis públicos, precisam ser empregados de modo a atender ao interesse público, não sendo lícito aliená-los para outros fins, nem mesmo religiosos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece a laicidade do Estado, dispondo em seu art. 5º, inciso VI:

Art. 5º - (...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

CONSIDERANDO que como consectário dessa disposição, também ao Estado é proibido subvencionar qualquer credo, nos termos do art. 19, inciso I, da Constituição da República:

*Art. 19. É **vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, **subvencioná-los**, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de*

GEPATRIA



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

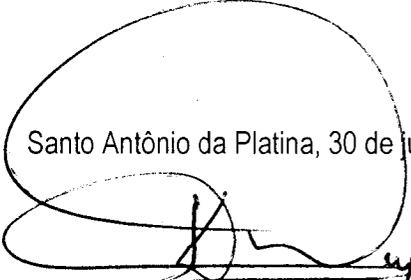
dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

CONSIDERANDO que em decorrência dessas disposições constitucionais é vedado aos Municípios, assim como aos demais entes públicos, conceder o direito real de uso ou doar qualquer imóvel público, mesmo que desafetado, para entidades religiosas com a finalidade de propagar seu credo;

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Exmo (a). Sr. Prefeito (a) Municipal e aos Ilmos (as). Senhores (as) Vereadores (as), a fim de que:

1 – abstenham-se de realizar a concessão de direito real de uso ou a doação de imóvel a “organizações religiosas”, cujo objetivo seja o de propagar sua fé, seja pela construção de capela, salão de reuniões ou outros fins religiosos, sob pena de responsabilização.

Santo Antônio da Platina, 30 de junho de 2017.



KELE CRISTIANI DIOGO BAHENA
Promotora de Justiça